



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 96/22.

SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2022- Institui o programa "Planta Popular" no âmbito da prefeitura do Município de São Pedro.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população. Nesse sentido, formalmente constitucional e legal a propositura, por ser de iniciativa do Chefe do Executivo local.

No que se refere à matéria, por se tratar de política de habitação e moradia, insere-se no rol de interesse local, conforme art. 30 da Constituição Federal, cabendo ao município a criação e o desenvolvimento concreto de tais programas.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isto posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 30 de maio de 2022.


Sala das Comissões;





Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo



Adriano Vitor de Oliveira
Presidente

Elias Garcia Candeias
Relator



Luciano Mazzone
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **SUBSTITUTIVO N°01 AO PROJETO DE LEI N° 39/2022**- Institui o programa "Planta Popular" no âmbito da prefeitura do Município de São Pedro.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população. Nesse sentido, formalmente constitucional e legal a propositura, por ser de iniciativa do Chefe do Executivo local.

No que se refere à matéria, por se tratar de política de habitação e moradia, insere-se no rol de interesse local, conforme art. 30 da Constituição Federal, cabendo ao município a criação e o desenvolvimento concreto de tais programas.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 30 de maio de 2022.


Elias Garcia Candeias
Relator